

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-002.053/92-17
RECURSO Nº : 110.189
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.
INTERESSADA : COFAP. TRADING S/A.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.249

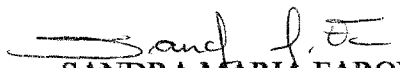
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - MALHA FAZENDA - Cancela-se o lançamento suplementar quando comprovado o equívoco na revisão que, para conversão dos valores, utilizou BTNF de 31 de dezembro, sem atentar para o fato de que a declaração se referia a período encerrado em 30 de setembro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10805-002.053/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.249

RECURSO Nº : 110.189
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

RELATÓRIO

Contra COFAP TRADING LTDA foi emitida notificação de lançamento suplementar relativo ao exercício de 1990, período-base de 01.01.90 a 30.09.90, em função de alterações processadas pela "MALHA FAZENDA" em relação ao lucro da exportação incentivada (item 14/39) e ao imposto de renda daí resultante (item 15/02).

O contribuinte impugnou a exigência alegando que efetuou o cálculo com base no BTNF de 30.09.90, data em que sofreu cisão, e que a Receita Federal, na revisão, equivocadamente, tomou por base o BTNF de 31.12.90.

Pela decisão de fls 66/67, o Delegado da Receita Federal em Santo André , após relatar que o lançamento decorreu de alterações processadas pela MALHA na conversão do lucro real da exportação incentivada e do imposto para BTNF, reconheceu o equívoco do lançamento suplementar, determinando seu cancelamento, e recorrendo de ofício para este Conselho.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10805-002.053/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.249

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

As alegações do contribuinte estão documentalmente comprovadas nos autos.

Tendo sofrido cisão parcial em outubro de 1990 (doc. fls 32 a 36), a empresa levantou balanço para esse fim em 30/09/90, apresentando , em 30.11.90, declaração do imposto de renda relativa ao período de 01/01/90 a 31/09/90 .

O lucro da exportação incentivada do período, conforme demonstrativo de fls 29, foi NCZ\$3.458.624.240, que convertido pelo BTNF de 30/09/90 (66,6465) resulta em 51.895.061,84, tal como a empresa fez constar em sua declaração.

Evidenciado o equívoco do lançamento suplementar, é de ser cancelado o mesmo, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA